

credores poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias, contados da publicação deste edital, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03/12/2024 09:39

**EDITAL DO ARTIGO 52, §1º DA LEI 11.101/2005. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELAÇÃO DE CREDITORES - artigo 52, parágrafo 1.º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005 - PROCESSO N.º 1167760-11.2024.8.26.0100 - O MM. JUIZ DE DIREITO DR. LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS faz saber a todos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que, por decisão datada de 25 de novembro de 2024, foi DEFERIDO o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., tendo sido nomeada como administradora judicial a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, com endereço na rua Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, cj. 34, Jardim Paulista, São Paulo/SP, tel. 3230-6822, e-mail: contato@acfb.com.br. Faz saber, também, que é o presente edital, expedido e publicado nos termos do artigo 52, parágrafo 1.º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005, para tornar público o pedido formulado pelas recuperandas, bem como a relação de credores, tudo conforme decisão de seguinte teor: "Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Lge Serviços Técnicos e MGE Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda. Por decisão às fls. 356, determinou-se a constatação prévia. Laudos às fls. 373/421 e 489/497. É o relatório. Passo a decidir. Ciente dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados. Observo que a autora juntou substancialmente os documentos requeridos pela AJ. Assim, tendo em vista os fatos informados pela autora, entendo que demais aspectos deverão ser diligenciados pelo administrador judicial o qual deverá conferir se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela requerente, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais a requerente poderá os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estará sujeita às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial. Ademais, o laudo às fls. 421 confirma a hipótese de consolidação substancial. Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento, em consolidação substancial, da recuperação judicial de Lge Serviços Técnicos Ltda e MGE Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda. Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial ACFB Administração Judicial Ltda, representada por Antônia Viviana S. O. Cavalcante, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 2. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 3. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 4. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 5. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pela RECUPERANDA acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 6. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 8. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 9. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam**





R\$1.950,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.612,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$776,01 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.450,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.450,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$2.940,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.612,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.555,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$157,77 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$597,65 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$195,31 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.283,19 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$2.940,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$322,44 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$59,76 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$25.906,67 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$2.940,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$3.900,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$504,00 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$1.959,99 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$5.627,34 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$547,20 OLIVEIRA E ESPIRITO SANTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$5.400,00 OLIVEIRA E ESPIRITO SANTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$5.000,00 ONSAFETY - LEAN TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA R\$140,00 ONSAFETY - LEAN TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA R\$140,00 ONSAFETY - LEAN TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA R\$140,00 OSMAR CARLOS DO PRADO E CIA. LTDA R\$2.200,00 POTENCIAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$380,00 POWER TEST COMISSONAMENTO LTDA R\$3.465,00 POWER TEST COMISSONAMENTO LTDA R\$2.583,00 POWER TEST COMISSONAMENTO LTDA R\$951,00 PROCESSOR SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA NEGOCIOS LTDA R\$1.067,96 PROCESSOR SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA NEGOCIOS LTDA R\$480,07 RAFAEL TEIXEIRA ANDRADE IMPRESSORAS R\$200,00 RAFAEL TEIXEIRA ANDRADE IMPRESSORAS R\$200,00 REVANTE ACOS LTDA R\$4.752,45 RGB ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA R\$528,39 RGB ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA R\$556,20 RGB ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA R\$2.420,00 RGB ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA R\$880,00 RIVALDO FRANCE RAMOS NEVES R\$32.980,02 RXR LOCACOES LTDA R\$363,58 RXR LOCACOES LTDA R\$1.343,44 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$3.051,50 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$3.051,50 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$2.052,50 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$2.052,50 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$675,00 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$11.46,60 SEG COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO EIRELI R\$675,00 SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA R\$17.708,96 SOFTPLAN S.A R\$2.000,00 SOLUCOES RAPIDAS EM FACILITIES R\$3.750,00 SOLUCOES RAPIDAS EM FACILITIES R\$3.750,00 SOPARAFUSO COMERCIAL LTDA R\$617,40 START SHOP LAGOA LTDA R\$2.334,78 STOCKTOTAL TELECOMUNICACOES LTDA R\$3.885,60 T. F. LIMA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - THIAGO FERNANDES LIMA R\$45.317,12 T8T SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI R\$9.000,00 T8T SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI R\$9.000,00 TECSOMA INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO LTDA R\$2.746,78 TECSOMA INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO LTDA R\$2.746,78 TECSOMA INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO LTDA R\$2.746,89 TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. R\$1.260,37 TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. R\$322,70 TOWER FRANCA HOTEL LTDA R\$3.320,00 TWO WAY EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA R\$664,40 VA SEGURANCA DO TRABALHO - VINICIUS DE ALMEIDA R\$8.523,32 VERDE SERVICE LTDA R\$5.333,34 VERDE SERVICE LTDA R\$5.333,34 VERDE SERVICE LTDA R\$5.333,34 VERDE SERVICE LTDA R\$3.228,17 VINICIUS NORBERTO VOOS 14624365607 R\$876,83 VINICIUS NORBERTO VOOS 14624365607 R\$ 876,33 VINICIUS NORBERTO VOOS 14624365607 R\$876,33 WAGO ELETROELETRONICOS LTDA. R\$2.184,03 WARANA TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA R\$7.461,69 WILSON ALVES MOREIRA R\$1.107,00 WS 10 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$6.754,00 WS 10 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$5.335,00 ZARA CAFE EIRELI R\$5.672,60 ZARA CAFE EIRELI R\$6.111,10 ZARA CAFE EIRELI R\$5.125,80 ZARA CAFE EIRELI R\$1.553,60 ZARA CAFE EIRELI R\$1.055,56. TOTAL CLASSE III: R\$ 5.228.823,92. TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA: R\$5.479.313,81. TOTAL DO PASSIVO FISCAL: R\$12.499.820,68. ADVERTÊNCIA: O prazo para habilitações ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, consoante artigo 52, § 1.º, III, da Lei 11.101/2005, as quais deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico exclusivo para este processo, qual seja contato@acfb.com.br, por meio do qual poderão ser mantidos contatos com a administradora judicial para tratar de assunto relacionado a este processo, inclusive, consignando se o endereço da página da administradora judicial, qual seja www.acfb.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09/12/2024 16:27

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1168106-59.2024.8.26.0100 ? Erick Nagy Oliveira. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Erick Nagy Oliveira nela habilitou um crédito de R\$ 12.353,27, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2024.